



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077691-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077691-33.2024.8.26.0002

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA

Voto: 58924

Ementa: Ação declaratória de inexigibilidade e empréstimo c.c. indenização. Negativa de contratação de empréstimos e transações realizadas em conta bancária. Ausência de provas que as ações impugnadas foram realizadas pelo autor. Danos materiais e morais configurados. Valor da indenização mantido. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 258/263, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido formulado na presente ação, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo de fls. 30 e 44/51, bem como a inexigibilidade de seus valores em relação à parte autora, e outrossim, das despesas decorrentes deles. Além disso, o réu foi condenado à restituição das transações efetuadas por meio de pix no montante de R\$ 43.981,00, sendo também determinada a exclusão definitiva do nome da parte autora do cadastro de devedores referentes ao contrato de fl. 28. O requerido ainda foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a contar do evento danoso. Foi dito que a partir de

30/08/2024, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deveria ser aplicado o IPCA para a correção monetária e em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Em virtude da sucumbência, o requerido foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em seu apelo, sustenta o requerido que não há qualquer falha nas movimentações bancárias realizadas pela parte recorrida.

Afirma que não houve vazamento de informações pessoais ou bancárias da parte requerente e que “se de fato não tenha sido a Parte Autora que realizou as transferências, faltou ela com seu dever de guarda e zelo de sua senha pessoal, bem como com a guarda de seu celular, evitando o acesso de outras pessoas à sua chave de segurança, o que explicita a sua exposição, por ato próprio, a risco, assumindo por decorrência a possibilidade de prática de eventual evento danoso” (fl. 273).

Argumenta que todo o mecanismo de segurança foi ofertado à parte autora e que deve a parte demonstrar o real prejuízo suportado para ter direito à indenização, o que não se verificou no presente caso, haja vista que a recorrida se limitou a alegar o dano material, sem

demonstrar que foi suportado por culpa do réu.

Além disso, entende que ainda em relação aos danos materiais, a r. sentença merece reforma para fixar a correção monetária somente a partir da citação e não de cada desembolso.

Afirma que não deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais, vez que não praticou qualquer ato ilícito. Diz que ainda que as cobranças e descontos decorrentes das transações fossem indevidos, tais fatos não ultrapassam o mero dissabor. De forma alternativa, postula a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para que o pedido formulado pela autora seja julgado improcedente. De forma alternativa, postula a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios, sendo também revista a condenação em dobro no tocante aos danos materiais.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 297/305.

É o relatório.

Trata-se de ação em que o autor alega ser cliente do banco réu, mas nega a realização de diversas

transações bancárias e transferência por meio de pix. Diz que foi vítima de fraude e, ao final, requer a declaração de inexigibilidade dos contratos de empréstimo, além da determinação de exclusão de seu nome do cadastro de devedores, da condenação da parte requerida à restituição dos valores retirados de sua conta bancária por meio de pix e da indenização ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Não há dúvida de que a relação jurídica existente é de consumo, inclusive a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça veio pacificar esse entendimento.

De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Ademais, o inciso II, parágrafo 3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar a culpa

exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no presente caso.

O banco requerido não se desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo, de demonstrar que a contratação dos empréstimos impugnados foi efetivamente realizada pela autora e/ou com o seu consentimento.

Como constou da sentença, “a parte requerida não juntou documento que pudesse demonstrar a legalidade do ato ou eventual má-fé da parte autora” (fl. 261). Ou seja, verifica-se que não houve demonstração da vontade livre, deliberada e desimpedida do autor em realizar as transações questionadas junto ao banco réu.

Portanto, deve ser mantida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo e a inexigibilidade de seus valores em relação à parte autora, com a restituição das transações efetuadas por meio de pix no montante de R\$ 43.981,00, como constou da sentença.

Os danos morais também restaram caracterizados, em virtude dos contratos fraudulentos, que geraram descontos na conta em que a autora recebe o benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, fato que vai além do mero aborrecimento cotidiano.

É que se “tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas

suscetíveis de reparação” (...). O que se repara é “o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado”. (Vide Augusto Zenun, *Dano Moral e sua reparação*, Forense, 1994, página 90).

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Assim sendo, mostra-se razoável o valor fixado na sentença a título de danos morais, da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos lá fixados.

Destarte, a sentença merece ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator